

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.400, DE 2019

Apensado: PL nº 2.465/2021

Altera o art. 11, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório o oferecimento de atendimento no térreo dos edifícios de órgãos públicos, para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.400, de 2019, de autoria do Deputado Fábio Trad, altera a Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 2000) para tornar obrigatório o oferecimento de atendimento no térreo dos edifícios de órgãos públicos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Encontra-se apensado ao projeto original o PL nº 2.465/2021, da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei da Acessibilidade para tornar obrigatória a instalação de placas informativas ao usuário sobre a existência e localização de tecnologia assistiva ou ajuda técnica em determinados estabelecimentos e para dispor sobre sanções administrativas aplicáveis a estabelecimentos em desacordo com as normas de acessibilidade.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 4 0 9 2 6 0 7 5 5 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei da Acessibilidade foi fundamental para garantir a inclusão e a igualdade de oportunidades para todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas, sensoriais ou cognitivas. Ela promoveu a eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação e de atitudes, permitindo que pessoas com deficiência participem ativamente da sociedade, com dignidade e autonomia. Ao assegurar o acesso a serviços, educação, trabalho e lazer, a Lei contribuiu para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, em que o respeito às diferenças e o direito à cidadania plena são valores fundamentais.

Os projetos de lei sob exame propõem ajustes pontuais em tão relevante norma, com o objetivo de facilitar o atendimento público de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas e assegurar o cumprimento dos seus ditames.

Conforme relatado, o PL principal torna obrigatório que os edifícios públicos disponham de, pelo menos, um posto de atendimento ao cidadão no piso térreo, de maneira que possam ser acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Por sua vez, o PL 2.465, de 2021, torna obrigatória a instalação de placas informativas sobre a existência e localização de tecnologia assistiva ou ajuda técnica em edifícios públicos ou de uso coletivo e sobre a existência e localização dos percursos e elevadores acessíveis em edifícios de uso privado.

Para assegurar o cumprimento da Lei da Acessibilidade, o PL 2.465, de 2021, sujeita o infrator a sanções como advertência, multa, interdição



parcial ou total do estabelecimento e cancelamento do alvará de funcionamento¹. A regulamentação da lei é, ao final, remetida ao Poder Executivo.

Detalhada a abrangência das proposições sob exame, não há dúvida de que que contemplam ajustes benéficos na lei de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Entendemos necessário apenas ressalvar da obrigatoriedade de instalação de posto de atendimento ao cidadão no piso térreo nas hipóteses em que constatado prejuízo ao sistema de segurança do estabelecimento.

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.400, de 2019, e seu apensado, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

¹ O PL 2.465, de 2021, faz referência ao alvará de licenciamento, porém acreditamos que houve um erro material ao se referir ao alvará de funcionamento, consistente na permissão para o funcionamento de estabelecimentos comerciais. Esse erro material é retificado no Substitutivo anexo.



* C D 2 4 0 9 2 6 0 7 5 5 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° N° 4.400, DE 2019

Apensado: PL nº 2.465/2021

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório o oferecimento de atendimento no térreo dos edifícios de órgãos públicos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para tornar obrigatória a instalação de placas informativas sobre a existência e localização de tecnologia assistiva ou ajuda técnica em determinados estabelecimentos e para dispor sobre sanções administrativas aplicáveis a estabelecimentos em desacordo com as normas de acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório o oferecimento de atendimento no térreo dos edifícios de órgãos públicos, para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para tornar obrigatória a instalação de placas informativas sobre a existência e localização de tecnologia assistiva ou ajuda técnica em determinados estabelecimentos e para dispor sobre sanções administrativas aplicáveis a estabelecimentos em desacordo com as normas de acessibilidade.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

Parágrafo único.....

V – os edifícios públicos deverão dispor de, pelo menos, um posto de atendimento ao cidadão no piso térreo para atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade



reduzida, ressalvada a hipótese de prejuízo ao sistema de segurança devidamente justificada. (NR)

Art. 12-B Nos edifícios públicos ou de uso coletivo, é obrigatória a instalação de placas informativas ao usuário sobre a existência e localização de vagas, percursos e acessos adaptados, elevadores e banheiros acessíveis, espaços e assentos reservados, bem como de serviços de fornecimento de carros e cadeiras de rodas, na forma do disposto nos arts. 11 a 12-A desta Lei.” (NR)

“Art. 13.....

.....

Parágrafo único: É obrigatória a instalação de placas informativas ao usuário sobre a existência e localização dos percursos e elevadores acessíveis de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 23-A Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento ao disposto nos arts. 11 a 14 desta Lei sujeita o infrator, alternativa ou cumulativamente, à:

I - advertência;

II – multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV - cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação de advertência, multa ou interdição parcial ou total do estabelecimento, a autoridade fiscalizadora competente assinará prazo para regularização das condições de acessibilidade, sob pena de



* C D 2 4 0 9 2 6 0 7 5 5 0 0 *

cancelamento do alvará funcionamento do estabelecimento.”
(NR)

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

